

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025

Assunto: Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Ribeirão/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos dos arts. 115 e 117 do ADCT, com redação da Emenda Constitucional nº 136/2025.

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 016/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A proposição estabelece regras para regularização de débitos, incluindo contribuições não repassadas, com possibilidade de parcelamento em até 300 (trezentas) prestações mensais, observando as diretrizes fixadas pela legislação federal e pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

A justificativa evidencia a urgência da medida, destacando a necessidade de regularização fiscal e previdenciária do Município, sob pena de restrições severas, como a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e impedimentos para transferências voluntárias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da organização administrativa, financeira e previdenciária do Município, sendo de competência legislativa local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de gestão fiscal, previdenciária e orçamentária do ente municipal, especialmente no que tange ao regime próprio de previdência social.

Portanto, não há vício de iniciativa.

2. Da conformidade constitucional

O projeto encontra fundamento direto nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025, que autoriza o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários dos entes federativos.

Conforme se observa na página inicial do projeto, a proposição está expressamente alinhada às disposições constitucionais vigentes, o que confere elevada segurança jurídica à matéria.

3. Da finalidade e interesse público

A proposta possui inequívoco interesse público, na medida em que visa:

- a) regularizar débitos previdenciários acumulados;**
- b) assegurar a sustentabilidade do RPPS;**
- c) preservar o pagamento de benefícios a servidores ativos, inativos e pensionistas;**
- d) garantir a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).**

A justificativa do projeto evidencia a existência de débitos pretéritos relevantes e a necessidade de adequação às normas federais, sob pena de graves prejuízos ao Município, inclusive restrições a convênios e transferências de recursos.

4. Dos aspectos financeiros e atuariais

O projeto estabelece critérios claros para atualização dos débitos, prevendo:

- a) correção monetária pelo INPC;**
- b) incidência de juros simples de 0,5% ao mês;**
- c) possibilidade de parcelamento em até 300 meses;**
- d) previsão de retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia.**

Tais mecanismos demonstram alinhamento com as diretrizes federais e contribuem para a viabilidade financeira do parcelamento, sem comprometer integralmente o fluxo de caixa municipal.

Do ponto de vista atuarial, a medida tende a contribuir para o equilíbrio do RPPS, desde que acompanhada de políticas de gestão previdenciária eficientes.

5. Dos riscos e condicionantes legais

O projeto estabelece condicionantes importantes, tais como: adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária; comprovação de adequação às normas da reforma previdenciária e possibilidade de suspensão dos acordos em caso de inadimplência ou descumprimento das condições legais.

Tais previsões reforçam a responsabilidade fiscal e evitam a perpetuação de irregularidades.

Entretanto, sob análise estratégica, destaca-se que o parcelamento em longo prazo (até 300 meses) pode gerar comprometimento financeiro prolongado, exigindo disciplina fiscal contínua por parte das gestões futuras.

6. Da técnica legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa, com dispositivos claros, sistematizados e compatíveis com a Lei Complementar nº 95/1998.

A estrutura normativa está adequada à complexidade da matéria, contemplando regras de cálculo, pagamento, garantias e hipóteses de suspensão e rescisão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 016/2025:

- a) **É constitucional**, por estar fundamentado nos arts. 115 e 117 do ADCT, com redação da Emenda Constitucional nº 136/2025;
- b) **É legal**, por observar as normas aplicáveis ao regime previdenciário e à responsabilidade fiscal;
- c) **Possui iniciativa adequada**, sendo de competência privativa do Poder Executivo;
- d) **É juridicamente viável**, estando apto à regular tramitação legislativa.

e)

**Assim, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 016/2025.
É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.**

Ribeirão-PE, 03 de dezembro de 2025

Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736